Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-203/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/9568/2014
PROTOCOLO	**:**	1508780
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 150/2014
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	ELIZEU RONDON DUTRA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	LOCAÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO, PARA ATENDER OS PACIENTES EM TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE NA CIDADE DE AQUIDAUANA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 38.720,00

CONTRATO – LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO – 1ª e 2ª FASES – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Refere o presente processo ao **Contrato nº 150/2014**, celebrado em 03 de Abril de 2014, pelo Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. Jun Iti Hada, com a empresa Elizeu Rondon Dutra ME, com o objetivo de locar um veículo utilitário, para atender os pacientes em tratamento de hemodiálise na cidade de Aquidauana, peça 16.

Este contrato é oriundo do procedimento licitatório realizado por meio da modalidade **Pregão Presencial nº 46/2014.**

O corpo técnico da 6ª ICE apreciou a documentação acostada e observou que o Procedimento Licitatório atendeu aos dispositivos legais, e, que conforme a Cláusula Sétima do referido contrato, a contratada deverá disponibilizar o motorista pelo tempo necessário, bem como as despesas decorrentes da sua hospedagem e alimentação. Constatou ainda que as despesas de combustível, manutenção e tributos do veículo correrão exclusivamente por conta da contratada.

Desta forma, constatou que o contrato apresenta-se de forma satisfatório, assim, em Análise de peça 19 opinou:

> "1 – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 46/2014 (1ª FASE) nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 2 – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização do Instrumento Contratual nº 150/2014 (2ª FASE), nos termos do Art. 120, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013."

Ato contínuo o processo foi remetido ao MPC, que ao examiná-lo verificou que assiste razão à equipe técnica. Logo, proferiu o Parecer de peça 23 onde se manifestou:

> "Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Ao apreciar os autos constato tratar do **Contrato nº 150/2014**, realizado através do **Pregão Presencial nº 046/2014**, pela **Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS** com a empresa **Elizeu Rondon Dutra - ME.**

Ao apreciar os documentos apresentados constato que os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas concluem que a 1ª e 2ª Fases encontram-se legais e regulares.

Mediante ao que se apresenta, comungo com os posicionamentos exauridos pelos órgãos de apoio, ao verificar que o contrato encontra-se devidamente regularizado.

Diante do exposto **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório, através do **Pregão Presencial nº 46/2014**, com fulcro no artigo 10, inciso II e § 3º, inciso IV, a c/c o artigo 120, inciso I, a – ambos do RI/TCE/MS;

2- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do **Contrato nº 150/2014**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS e a empresa Elizeu Rondon Dutra - ME, com base no artigo 10, inciso I e §3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II - ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO,
Campo Grande, 06 de fevereiro de 2015.

Conselheira MARISA SERRANO.
R E L A T O R A

mcr